



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044079-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONTO INDUSTRIAL LTDA, é agravado TEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2044079-59.2025.8.26.0000/50000

Agravante (s): Monto Industrial Ltda.

Agravado (a,s): Tex Construções e Serviços Ltda.

Comarca: São Paulo - 34ª Vara Cível do Foro Central

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31879

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu tutela de urgência para anulação imediata de protestos – Há perigo de dano, já que, mantido o protesto dos títulos, poderá contribuir para abalos irreparáveis ao crédito da autora agravante, dificultando suas atividades – Tutela de urgência concedida sob a condição de que a agravante preste caução em dinheiro, no valor do título e encargos, no prazo de 24 horas, pena de revogação da liminar – Decisão parcialmente modificada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu tutela de urgência para anulação imediata dos protestos das notas fiscais nº 633 e 634.

Alega o recorrente, em síntese, que “quando uma decisão monocrática ultrapassa os limites da admissibilidade do julgamento singular e adentra na análise do mérito recursal de maneira definitiva, sem submeter a controvérsia ao crivo do colegiado, impõe-se sua reforma, sob pena de violação dos princípios que regem o devido processo legal e a isonomia processual. [...] A probabilidade do direito da Agravante está amplamente demonstrada pela robusta documentação acostada aos autos, que evidencia o descumprimento contratual perpetrado pela Agravada, bem como a abusividade dos protestos realizados. [...] Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é cabível a cobrança de valores sem a devida comprovação da prestação do serviço ou da entrega do produto, o que reforça ainda mais a plausibilidade do direito da Agravante.

Portanto, restando demonstrado que as Notas Fiscais nº 633 e 634 se baseiam em valores indevidos e que o protesto foi realizado de forma arbitrária, estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência, especialmente no que tange à probabilidade do direito da Agravante. [...] A concessão da tutela de urgência no presente caso se faz imprescindível, em razão do evidente periculum in mora, que se revela pela iminente e grave consequência da manutenção dos protestos, afetando diretamente a reputação e a atividade econômica da parte Agravante”. Pede-se, nele, “seja o presente recurso de agravo interno conhecido, com intimação do Agravado para, querendo, manifestar-se. Ainda, com o conhecimento do agravo que seja colocado em julgamento colegiado, nos termos do art. 1021, §2º CPC, dando provimento ao Agravo de Instrumento para que seja concedido a tutela de urgência”.

O recurso é tempestivo e dispensada resposta diante da caução imposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada: “Juízo “a quo” indeferiu a antecipação da tutela de urgência pleiteada ao fundamento de que: “Vistos. 1. Com base no artigo 139, VI, do CPC, para adequação às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, deixo para o momento oportuno a apreciação sobre a conveniência da audiência de conciliação. 2. Nesta fase processual inicial, de cognição não exauriente, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, porque reputo necessária a manifestação da ré em eventual contestação a respeito das alegações feitas na inicial. 3. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida no item V, “a”, de fls. 25. 4. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Intime-se”. E os embargos de declaração foram rejeitados na esteira da seguinte fundamentação: “Vistos. 1. Conheço dos embargos de declaração de fls. 302/305, e a eles não dou provimento, porque não ocorreu a alegada omissão na decisão, cujos fundamentos retrataram o entendimento do Juízo a respeito da questão, sendo que as alegações feitas pela embargante têm caráter infringente, o que não se admite em embargos de declaração. 2. Posto isso, a decisão permanece como foi lavrada. 3. Fls. 306/308:

Indefiro o pedido de reconsideração, pela mesma fundamentação acima. Intime-se". A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos. Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante CPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa. A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito. Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ("in" Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): "A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo". No caso ora telado, os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência. É que alega o agravante na exordial em suma que: "a Ré falhou em apresentar evidências suficientes para demonstrar o cumprimento dos serviços conforme o contrato, e as medições foram realizadas sem a aprovação necessária pela Autora e

com várias inconsistências, conforme narrado nos fatos. Dessa forma, as cobranças referentes às notas fiscais nº 633 e 634 são indevidas” (fls. 17, origem). No entanto, a alegação da agravante de que não houve adequada prestação do serviço somente poderá ser dirimida através da necessária instrução probatória, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em suma: se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento. A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. P.R.I.”.

Assim, em juízo de retratação, se modifica parcialmente o decidido, como segue:

A pretensão de sustação dos efeitos dos protestos, tendo em vista a controvérsia sobre a existência de débito, desafia caução em dinheiro, no valor do título mais encargos, porquanto inerente ao prudente arbítrio, consoante se infere da análise da norma contida no art. 300, § 1º, do CPC, e principalmente considerando o entendimento cristalizado nesta Corte de Justiça pela Súmula 16: “*Inserir-se na descrição do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto*”.

E a caução representa uma forma de garantia para a hipótese de eventual sucumbência quando não existem elementos no processo para se concluir pela solvabilidade da parte.

Defiro, portanto, tutela de urgência para sustação dos efeitos dos protestos objetados, mediante prestação de caução, em 24 horas, no valor dos títulos acrescido dos respectivos encargos, pena de revogação da liminar, cuidando o juízo "a quo" das providências e fiscalização.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)